

Empregario, tirando-se d'entre
as nomeadas por ambos os interes-
sados uma á sorte, para o caso de
empate como é pratica na nomea-
ção de Louvades; Não ficando po-
rem, nem o Governo, nem o Empreza-
rio, sujeitos ao parecer definitivo da
Comissão quando este lhes não a-
grade, a fim de poderem nesse caso
haver regresso aos Tribunaes Judiciaes,
como o citado Decreto permite.

Tal é o meu

parecer. Vossa Magestade comtu-
do Resolverá o que for servido. Proc.^{na}
Gral da coroa, P. d' Outubro de 1858.

M. M. e C. J. Ministro e Secret.^o d' Estado
dos Neg.^{os} das Obras Pub.^{as} commercio e In-
dustria. - O Adjud.^o do Proc.^o Gral da
coroa Joaquim Pereira Guimarães.

Guerra.
N.º 242.

Em cumprim.^{to} da
Port.^a de 11 d' Agosto
de 1858, a cerca da
representação do Con-
selheiro Chefe de Repar-
tição de Liquidação da
Sec.^a d' Estado dos Neg.^{os}
da Guerra.

Senhor.

No requerimento in-
cluso que acompanhou a Port.^a
ria do Ministerio da Guerra á
margem indicada, pello con-
selheiro João Luiz Dantas Fri-
queiros, actual Chefe da Reparti-
ção

1858.
8br.
6.

Reparticao de Liquidacao do
 dito Ministerio, que, para evitar
 duvidas futuras, no caso de ter a
 desventura de impossibilitar-se
 de continuar no servico publico,
 e de se ver obrigado por esse me-
 tivo a requerer a sua reforma, se
 fize a verdadeira intelligencia
 do ultimo periodo do Relatório, que
 precede o Decreto de 27 de Dezem-
 bro de 1849, isto é, julgo eu, que se
 declare desde já, se a sua reforma
 quando chegar a verificar-se, hade
 ser a correspondente ao Lugar que
 hoje occupa, e ao vencimento que
 percebe, ou aquella a que, antes
 de ser provido nesse Lugar, tinha
 adquirido direito como Sub-Inspector
 Fiscal do Exercito, com mais de 35
 annos de servico, já na Reparti-
 cao do Commissariado, já na ex-
 tincta Inspeccao Fiscal.

Sobre es-
 ta pretensao seja-me licito repe-
 tir o que ainda ha pouco tive a
 honra de consultar a Vossa Ma-
 gestade pelo proprio Ministerio
 da Guerra em 10 de Junho preterito
 em cumprimento da Portaria de
 25 de Maio anterior, relativa
 a um Requerimento da Baro-
 neza d'Almeida, viuva do Barão
 do mesmo Titulo.

Ahi consignei eu,
 e ainda hoje sustento, o princi-
 pio geral, de que as alteraçoes,
 quer para mais, quer para me-
 nos

Menos feitas por Lei nos
vencim^{tos} dos funcionarios publi-
cos, que gozam da vantagem da
aposentação, jubilação, ou reforma,
taes como os Magistrados Judiciaes,
e do Ministerio Publico os Emprega-
dos do Ministerio e as Officiaes
do Exercito e Armada, bem como
os Empregados, que teem grada-
ções Militares. Não podem affec-
tar os vencimentos, que taes funcio-
narios estiverem percebendo ao
tempo dessas alterações, na quali-
dade de aposentados, jubilados, ou
reformados, ou que tiverem direito
adquirido a perceber, por estarem
nas precisas circumstancias de ob-
ter essa justa recompensa do Estado,
salvo se as Leis, que taes alterações
fizerem, expressamente o ordenarem,
pois que, estando marcadas por Leis
especiales as condições necessarias
para a concessão de semelhante
remuneração, bem como fixados os
vencimentos, que os funcionarios
publicos haõ de continuar a perce-
ber depois da sua aposentação, ju-
bilación, ou reforma, é claro que, pre-
enchidas essas condições legais, já
se lhes não pode recusar, sem
flagrante injustica, e quebra de
boa fé, o gozo das correspondentes
vantagens honorificas e pecunia-
rias, promettidas naquellas termi-
nantes Leis, as quaes, por serem
especiales, e anteriores, não
podem considerar-se derogadas
por

Outras geraes posteriores, uma vez
 que estas não facam daquellas
 de pessa e individual Menção,
 conforme a Regra de Direitos, Firma
 da no Assento de 25 de Junho de
 1777, e invocada na Portaria de
 9 de Junho de 1839.

Em virtude
 pois deste principio geral com
 o qual concorda a Doutrina do ul
 timo periodo do Tutatorio, que
 precede o indicado Decreto de
 27 de Abril de 1849, com referencia
 aos Empregados das Repartições
 de Fazenda unidas ao Ministe
 rio da Guerra, parece-me fora de du
 vida, que a reforma do Supplican
 te, quando chegue o caso de a
 pedir, Marcado no § 21 do Al. de
 16 de Abril de 1790 - no art. 221 e 251
 do Regulamento de 18 de Abril de
 1844 - e no art. 10º do citado Decr.
 de 27 de Abril de 1849, não deverá
 ser inferior em vantagens àquella,
 que teria direito a pedir e obter na
 occasião em que foi provido no
 Logar, que hejtao dignamente
 occupa, embora o Soldo correspon
 dente seja inferior ao que por
 essa reforma lhe competeria, tan
 to mais que pelo art. 6º § 2º do pre
 dito Decr. foram conservadas
 as antigas graduacões e vene
 rimentos dos Empregados, que
 ostentham maiores do que os de
 signados nos Logares, para que
 fossem nomeados da Reparti
 ção

Repartição de Liquidação,
disposição esta que não pode
deixar de aproveitar ao Suppli-
cante, assim como a todos os mais
que nas mesmas circumstan-
cias existirem.

Tal é o meu ju-
izo, Vossa Magestade com tu-
do Resolverá o que for Servido.

Procuradoria Geral da Coroa, 6
d'Outubro de 1858. Off. Jud. d.
Procurador Geral da Coroa, Joaquim
Bereira Guimarães.

1858.
8v.
7

Justiça. Em execu-
ção do officio
de 27 de Fevereiro
de 1858. a respeito
da pretensão d'Igná-
cio Antonio da Silva
Lisboa.

M. mo Esmo. Sr.

O Supplicante
Ignacio Antonio da Silva Lisboa,
Fundado, no Alvará de privilegio, junto
em publica forma, se limitasse a pedir
ao Governo, que recomendasse
aos Agentes do Ministerio Publico
a sua intervenção, e efficax coad-
juvação nas accções quer civis, quer
criminosas, propostas contra os in-
dividuos, que cusassem defrau-
dar os seus direitos, como proprie-
tario do novo invento do processo
de Melhoramento - por elle feito na